

PARECER Nº 01/2016 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2015, que *Institui o regime de previdência complementar no âmbito do Distrito Federal, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40, da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.*

**AUTOR: Poder Executivo**

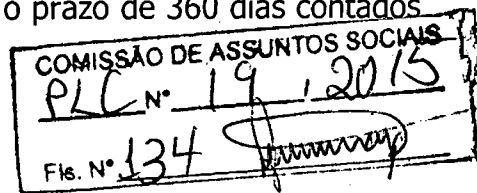
**RELATOR: Deputado Professor Israel**

## I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 19, de 2015, de autoria do Poder Executivo, que institui o regime de previdência complementar no Distrito Federal. O PLC é subdividido em quatro capítulos, a saber: Capítulo I – Do regime de previdência complementar (arts. 1º a 3º); Capítulo II – Da entidade fechada de previdência complementar (arts. 4º a 18); Capítulo III – Dos planos de benefícios (arts. 19 a 29); Capítulo IV – Do controle e da fiscalização (arts. 30 a 42).

O art. 1º, *caput*, apresenta o objeto geral do PLC, que é a criação do regime local de previdência complementar. Seu § 1º estabelece que o regime de previdência complementar tem caráter facultativo e é aplicável aos servidores que ingressarem no serviço público distrital a partir da data de início de funcionamento da entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, denominada Fundação de Previdência Complementar do Distrito Federal, com a sigla DF-PREVICOM. Já o § 2º do art. 1º elenca os servidores civis do DF que serão alcançados pela previdência complementar: os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo — inclusive os vinculados às autarquias e fundações públicas —, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e das entidades integrantes da Administração Pública indireta, bem como os empregados da DF-PREVICOM. Na sequência, o § 3º dita que a adesão ao regime em tela depende de prévia e expressa opção por um dos planos de benefícios acessíveis ao participante.

Conforme os §§ 4º e 5º do art. 1º, poderão optar pelo regime de previdência complementar os titulares de cargo ou emprego público, referidos no § 2º, que tenham ingressado no serviço público do Distrito Federal em data anterior ao início do funcionamento da DF-PREVICOM (§ 4º), observado o prazo de 360 dias contados





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



a partir da data de criação da entidade (§ 5º). Já o § 6º determina que a opção prevista no § 4º é "irrevogável e irreatável", não sendo devida qualquer contrapartida referente ao valor da contribuição previdenciária, que tenha incidido sobre a parcela da remuneração, superior ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no período anterior à adesão.

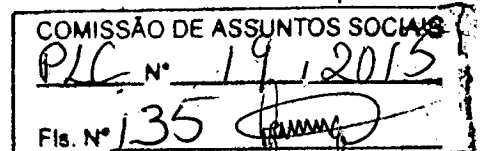
O art. 2º, desdobrado em três incisos e dois parágrafos, propugna que será aplicado o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) às aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, de que trata o art. 40 da Carta Magna, aos servidores elencados no art. 1º, § 2º, do PLC, que:

- ingressarem no serviço público distrital a partir da data do início de funcionamento da DF-PREVICOM, independentemente de sua adesão a plano de benefícios, desde que não sejam oriundos de serviço público, sem interrupção de tempo de serviço e de contribuição, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

- tenham ingressado no serviço público até a data do início de funcionamento da DF-PREVICOM e tenham feito a opção prevista no art. 1º, §§ 4º, 5º e 6º do PLC;

- sejam oriundos do serviço público de outro ente da Federação e estejam vinculados ao Regime de Previdência Complementar, na forma do art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, independentemente de adesão a plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

O art. 3º apresenta um glossário de termos utilizados no PLC, referentes à temática em pauta. São eles: **patrocinador** (o Distrito Federal, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, do Tribunal de Contas e das entidades da Administração Pública Indireta, bem como as autarquias e as fundações públicas do DF); **participante** (servidor definido no art. 1º, § 2º, que aderir a plano de benefícios administrado pela DF-PREVICOM); **participante sem patrocínio** (participante que optar por contribuir para o regime de previdência complementar sem que haja contrapartida por parte do patrocinador); **assistido** (participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada); **contribuição** (valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelo patrocinador, para construir reservas garantidoras dos benefícios e custear despesas administrativas da DF-PREVICOM); **estatuto** (regras de constituição e funcionamento da DF-PREVICOM); **multi-patrocinada** (entidade fechada de previdência complementar que congrega mais de um patrocinador); **multiplano** (entidade fechada de previdência complementar que administra plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência financeira e patrimonial entre planos); **plano de benefícios previdenciários complementares** (conjunto de obrigações e direitos derivados das regras definidoras do custeio e dos benefícios previdenciários complementares, com patrimônio próprio e independência patrimonial, contábil e financeira em relação aos planos previdenciários complementares administrados pela DF-





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



PREVICOM); **regulamento** (normas do plano de benefícios previdenciários complementares); **renda** (benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme disposições de regulamento); **longevidade** (sobrevivência do assistido além da tábua biométrica, no momento do início do gozo do benefício, de acordo com disposições de regulamento).

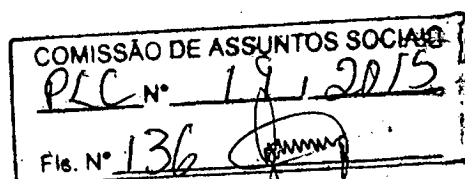
Os arts. 4º a 18, que compõem o Capítulo II do PLC, cuidam da criação, da organização, da gestão dos recursos garantidores e da fiscalização da entidade fechada de previdência complementar, a DF-PREVICOM.

Na Seção I do Capítulo II (art. 4º, §§ 1º a 7º) resta disposto que a DF-PREVICOM será estruturada na forma de fundação pública de direito privado e gozará de autonomia administrativa, financeira e gerencial, com sede e foro no Distrito Federal, submetendo-se à legislação de licitações e contratos. A contratação de pessoal se dará por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da Constituição Federal, exceto nos casos de cargos considerados de livre nomeação. A criação de empregos e fixação de salários será definida por ato do Poder Executivo. A DF-PREVICOM também deverá publicar, anualmente, no Diário Oficial do Distrito Federal e em sítio eletrônico oficial da administração pública, os seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos e ao órgão regulador e fiscalizador das entidades de previdência complementar. A entidade será fiscalizada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e pelos órgãos federais fiscalizadores da Previdência Fechada.

A organização da DF-PREVICOM é detalhada na Seção II do Capítulo II (arts. 5º a 13). A DF-PREVICOM é constituída por Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva.

O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios previdenciários complementares. Seis membros titulares e respectivos suplentes integram o Conselho Deliberativo, que tem composição paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores. Os representantes do patrocinador são indicados pelo Governador do Distrito Federal. A presidência do Conselho, também indicada pelo Governador, é exercida por um dos representantes do patrocinador. O mandato dos membros é de 4 (quatro) anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

O Conselho Fiscal, órgão de controle interno da DF-PREVICOM, é integrado por 4 (quatro) titulares e respectivos suplentes e sua composição é paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores. Os representantes do patrocinador serão designados pelo Governador. De acordo com o art. 7º, § 3º, a presidência do Conselho Fiscal "será definida por votação entre todos os conselheiros, devendo a escolha recair sobre um dos representantes eleitos pelos participantes e pelos assistidos". O mandato dos membros é de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.



RS



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



A Diretoria Executiva é responsável pela administração da entidade, em conformidade com a orientação definida pelo Conselho Deliberativo. Os membros da Diretoria Executiva, em número máximo de 4 (quatro), são nomeados pelo Conselho Deliberativo, mediante indicação do Governador. A exoneração dos integrantes da Diretoria Executiva compete ao Conselho Deliberativo.

Aos membros da Diretoria Executiva é vedado: exercer, simultaneamente, atividade no patrocinador; integrar o Conselho Deliberativo ou o Fiscal da entidade após o término de seu mandato na Diretoria, antes da aprovação de suas contas; prestar, direta ou indiretamente, serviços à instituições do sistema financeiro no exercício de seu cargo e nos 12 (doze) meses subsequentes.

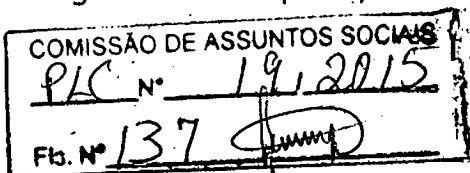
Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Diretoria Executiva devem ter formação de nível superior e comprovada experiência na área-fim da DF-PREVICOM e não podem ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, tampouco penalidade administrativa como servidor público ou por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar.

A remuneração e as vantagens dos membros da Diretoria Executiva serão fixadas pelo Conselho Deliberativo, dentro de limites estabelecidos pelo Poder Executivo, observados os comandos da Constituição Federal e da legislação distrital. Já a remuneração mensal dos integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal será fixada pelo Governador.

A teor do disposto na Seção III do Capítulo II (art. 14), que disciplina a gestão dos recursos garantidores, ficam permitidas três formas de gestão das aplicações de recursos da DF-PREVICOM: própria; por entidade autorizada e credenciada; mista. A composição e os percentuais máximos de cada modalidade constarão da política de investimentos dos planos de benefícios e serão estabelecidos anualmente pelo Conselho Deliberativo.

Na Seção IV do Capítulo II (arts. 15 a 18) encontram-se as disposições gerais referentes à DF-PREVICOM, que estabelecem que a entidade instituirá código de ética e de conduta e que será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinadores, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza. A contribuição de patrocinador, a ser repassada à DF-PREVICOM, deve ser paga com recursos de orçamento próprio e prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

O Capítulo III (arts. 19 a 29) apresenta o disciplinamento dos planos de benefícios. Logo na Seção I (arts. 19 a 22), em que estão traçadas as linhas gerais do assunto, resta consignado que os planos de benefícios complementares da DF-PREVICOM serão estruturados na modalidade "contribuição definida", conforme disposto na Constituição (art. 40, §§ 14 a 16) e nas Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 2001. O valor dos benefícios programados, ajustado anualmente, será calculado de acordo com o montante do saldo de conta acumulado. Os benefícios não programados serão definidos em regulamento do plano, devendo ser





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



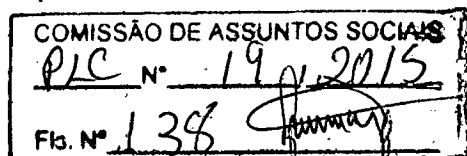
assegurados, no mínimo, os benefícios decorrentes de invalidez e morte. Nesse caso, a concessão dos benefícios da previdência complementar a participantes ou assistidos é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência do Distrito Federal. Na inexistência de dependentes aptos a benefício pelo regime próprio do DF, é possível o resgate do saldo acumulado.

O participante elegível ou em gozo de benefício programado, que tenha perdido a vinculação com o ente patrocinador, mantém o direito à percepção desse benefício. Esse direito também é garantido em duas hipóteses: em caso de nova investidura em cargo público de provimento efetivo, ainda que a perda de vinculação com o ente patrocinador tenha ocorrido em virtude de aposentadoria não acumulável com o novo cargo; em caso de, após cessado o vínculo com o patrocinador em virtude de aposentadoria, o participante elegível renunciar aos proventos do regime próprio de previdência dos servidores públicos, por força de vedação prevista no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

A Seção II do Capítulo III (arts. 23 e 24) trata da manutenção de filiado em plano de benefícios e de sua filiação (nessa ordem). Nos termos da propositura, poderá permanecer filiado ao respectivo plano de benefícios complementares: o participante cedido a outro órgão ou entidade da "Administração Pública direta ou indireta da União, Distrito Federal e Municípios"; o participante temporariamente afastado ou licenciado do cargo efetivo, com ou sem recebimento de remuneração; o participante que optar pelo benefício proporcional ou pelo autopatrocínio, na forma definida em regulamento.

É considerado participante sem patrocínio aquele que, por receber remuneração inferior ao maior benefício pago pelo RGPS, por não mais manter vínculo com o patrocinador ao qual esteve vinculado, ou por qualquer outra razão especificada em lei, não tem direito à contrapartida do patrocinador e opta por contribuir para o regime de previdência complementar. O participante sem patrocínio não contribui para o Fundo de Cobertura da Longevidade, não fazendo jus aos benefícios assegurados por esse fundo. Também não contribui para o Fundo de Cobertura de Benefícios Não-Programados.

A base de cálculo das contribuições de patrocinador e participante é definida nos arts. 25 e 26, que integram a Seção IV do Capítulo III (cabe aqui um parêntese para apontar um lapso na numeração das seções deste capítulo do PLC, pois da Seção II passou-se para a Seção IV). As referidas contribuições incidirão sobre a parcela de remuneração que exceder o valor máximo de benefícios do RGPS, observado o disposto no art. 37, XI, da Carta Magna como limite para a base de contribuição. Aqueles cuja remuneração seja inferior ao valor do maior benefício pago pelo RGPS podem optar por contribuir para a DF-PREVICOM sem a contribuição do patrocinador. Bem assim, os titulares de cargo ou emprego referidos no art. 1º, § 2º, da proposição que tenham ingressado no serviço público em data anterior ao início do funcionamento da DF-PREVICOM e não tenham aderido ao regime de Previdência Complementar, conforme disposto no art. 1º, § 4º, poderão optar por contribuir para a entidade, sem a contribuição do patrocinador.



10



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Para os planos em que seja patrocinador o Distrito Federal, considera-se remuneração: o valor do subsídio do participante; o valor dos vencimentos, ou do salário do participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis e, mediante autorização do servidor, das parcelas remuneratórias não incorporáveis, excluídos parcelas indenizatórias e abonos de permanência. O valor da contribuição do patrocinador não pode exceder a do participante, estando limitada a 8,5% sobre a base de cálculo.

Encerrando o Capítulo III, os dispositivos da Seção V (arts. 27 a 29) estabelecem que o plano de custeio, previsto no art. 18 da Lei Complementar federal nº 109/2001, deve discriminar o percentual mínimo da contribuição do participante e do patrocinador para cada um dos benefícios previdenciários complementares. Deve estipular também a parcela do participante e do patrocinador que comporá o Fundo de Cobertura da Longevidade, bem como definir os benefícios não programados, assegurando, pelo menos, os decorrentes de invalidez ou morte.

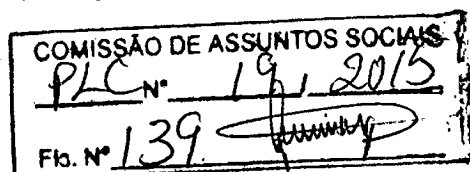
Caberá à DF-PREVICOM manter o controle das reservas constituídas em nome do participante. Durante a fase de percepção de renda programada, o assistido poderá portar suas reservas para entidade de previdência complementar ou para companhia seguradora autorizada a operar planos dessa natureza, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observada a legislação em vigor.

O Capítulo IV (arts. 30 a 42) é dedicado, inicialmente, ao controle e à fiscalização da DF-PREVICOM e de seus planos de benefícios previdenciários complementares, atribuições do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar. A competência fiscalizadora do referido órgão não exime o patrocinador da responsabilidade pela supervisão e fiscalização das atividades da DF-PREVICOM.

Está consignada, no art. 32 do PLC, autorização, em caráter excepcional, para que o Distrito Federal promova, no ato de criação da DF-PREVICOM, um aporte de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a título de adiantamento de contribuição, para cobertura de despesas administrativas e benefícios de risco.

Diz o art. 33 que a DF-PREVICOM deverá ser criada no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação da Lei Complementar. Considerar-se-á como início do funcionamento da entidade a data correspondente a 180 dias após a autorização concedida pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar. A DF-PREVICOM deve organizar concurso público no prazo de até 180 dias, contados da data de início de seu funcionamento, ficando autorizada a contratação temporária de pessoal até o ingresso dos concursados.

Bem assim, o Governador do Distrito Federal designará os membros que comporão, provisoriamente, o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal da DF-PREVICOM, na qualidade de representantes dos participantes e assistidos. O mandato destes conselheiros será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses. Nesse



49



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



período deverá ser realizada eleição direta para que os participantes e assistidos escolham seus representantes.

Nos termos do art. 37, a DF-PREVICOM poderá aderir à entidade multipatrocinada ou administrar planos de entidades fechadas cujos patrocinadores sejam órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Distrito Federal, sendo vedada a solidariedade entre os planos de benefícios.

O art. 38 propugna alterações em três dispositivos (art. 73, § 3º; art. 88 e art. 92) da Lei Complementar nº 769, de 2008. Os novos conteúdos propostos pelo PLC são os seguintes, *in verbis*:

**Art. 73.** .....

*§ 3º Caso o Fundo Previdenciário do Distrito Federal apresente resultado superavitário, a alíquota de contribuição patronal do Fundo Previdenciário deverá ser a mesma do custo normal apresentada pelo profissional responsável pela avaliação atuarial ou, anualmente, a sua composição poderá ser revista, considerando como parâmetro adicional à data de ingresso dos segurados no serviço público, a idade ou a condição de servidor ativo, aposentado ou pensionista, desde que observadas cumulativamente as seguintes condições para a revisão da segregação da massa:*

*I – esteja fundamentada em avaliação atuarial e justificativa técnica que demonstre o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS/DF;*

*II – esteja em conformidade com as normas gerais de atuária aplicáveis ao RPPS e seja submetida à apreciação prévia do Ministério da Previdência Social;*

*III – sejam devidamente identificados, por meio de decreto do Poder Executivo, os segurados e beneficiários alcançados pela revisão da segregação.*

.....

**Art. 88.** *O Conselho de Administração, que não será remunerado, passa a ser composto por 14 membros, a saber:*

*I – o Secretário de Gestão Administrativa e Desburocratização;*

*II – o Secretário de Fazenda;*

*III – o Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão;*

*IV – o Secretário da Casa Civil;*

*V – o Procurador Geral do Distrito Federal;*

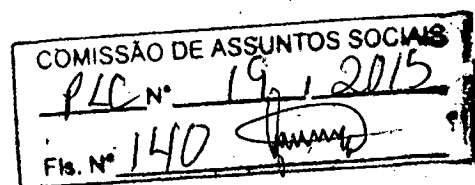
*VI – Defensor Público Geral do Distrito Federal;*

*VII – 1 representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;*

*VIII – 1 representante do Tribunal de Contas do Distrito Federal;*

*IX – o Diretor-Presidente do Iprev/DF;*

*X – cinco representantes dos segurados, participantes ou beneficiários, que serão indicados em lista triíplice pelas entidades representativas dos servidores ativos, inativos ou pensionistas do Distrito Federal, escolhidos e nomeados pelo Governador, que baixará o regulamento da convocação e indicação, sendo três do Poder Executivo, um da Câmara Legislativa e um do Tribunal de Contas.*



140



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



§ 1º A Presidência do Conselho Administrativo do Iprev/DF será exercida pelo Secretário em que o órgão gestor previdenciário estiver vinculado.

§ 2º As reuniões do Conselho se instalarão com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º O Conselho deliberará por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente do Conselho, em caso de empate nas deliberações, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Cada membro do Conselho possuirá um suplente designado pelo Titular e nomeado pelo Governador do Distrito Federal.

.....  
**Art. 92.** O mandato dos membros representantes dos segurados, participantes ou beneficiários do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será de 03 anos, permitida apenas uma recondução.

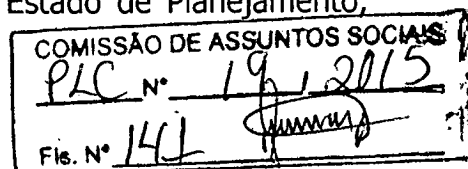
Registre-se, por oportuno, que a Lei Complementar nº 769/2008, que pode ser alterada com a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 19/2015, **reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências**, conforme estabelece sua ementa. Esse esclarecimento não está presente no PLC. E mais, a LC nº 769/2008 não foi anexada à proposição sob análise, nem a legislação federal e distrital atinente à matéria, explicitada em diversos dispositivos.

Na sequência, o art. 39 enumera os requisitos mínimos que devem ser atendidos pelos membros do "Conselho de Administração e Fiscal" (*sic*) do Iprev/DF, no ato da posse, que são os mesmos já descritos para os dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Diretoria Executiva da DF-PREVICOM.

O art. 40 estabelece que a cobertura das despesas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será efetuada com a utilização dos recursos previdenciários por Taxa de Administração de até um ponto percentual do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS. Anualmente, o Iprev/DF submeterá à aprovação do Conselho de Administração (CONAD) estudo que comprove a necessidade orçamentária e estabeleça o percentual da Taxa de Administração para o exercício seguinte. Os recursos destinados à Taxa de Administração não utilizados em um ano poderão ser destinados a pagamento de benefícios no exercício seguinte, desde que ocorra a restituição preliminar aos respectivos fundos.

A teor do art. 41, ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 114 da Lei Complementar nº 769, de 2008, a qual, destaca-se mais uma vez, não foi anexada à propositura. No art. 42 resta, finalmente, a tradicional cláusula de vigência.

O Projeto de Lei Complementar nº 19/2015 foi encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem do Governador nº 88/2015-GAG, datada de 20 de maio de 2015. A justificação para a apreciação da matéria consta da Exposição de Motivos nº 007/2015-SEGAD/DF, do titular da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização (que agora faz parte da Secretaria de Estado de Planejamento,





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Orçamento e Gestão, conforme Decreto do DF nº 36.825, de 22 de outubro de 2015). Alega o Secretário que a medida objetiva a recomposição do equilíbrio da previdência pública do Distrito Federal, garantindo sua solvência a longo prazo. Afirma, também, que o modelo proposto implantará o teto do Regime Geral de Previdência Social somente para os futuros servidores públicos, não implicando mudanças para os que se encontram em atividade, os inativos e os dependentes.

Na Exposição de Motivos é enfatizada a criação da Fundação de Previdência Complementar do Distrito Federal, a DF-PREVICOM, que será uma entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, responsável por gerir a previdência complementar dos futuros servidores desta unidade da Federação.

Durante o prazo regimental, foram apresentadas 45 (quarenta e cinco) emendas à proposição nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura. As emendas de nº 1 a 17 são da lavra do Deputado Bispo Renato Andrade. As de nº 18 a 45 são assinadas pelos Deputados da Bancada do Partido dos Trabalhadores. Conforme a ficha técnica do PLC, constante do sistema Legis desta Casa, a emenda de nº 8 foi retirada pelo autor. Todas as emendas são descritas em tabela agregada ao voto desta relatoria.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 65, inciso I, *b*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de *questões relativas ao trabalho, previdência e assistência social*. É o caso do Projeto de Lei Complementar em comento.

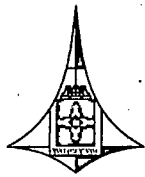
Nesta Comissão, o exame de mérito deve considerar como atributos básicos: a necessidade, a oportunidade e a viabilidade da medida. São esses critérios que permearão o olhar desta relatoria sobre o PLC nº 19/2015, de autoria do Poder Executivo, que *institui o regime de previdência complementar no âmbito do Distrito Federal, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40, da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências*.

A matéria de que trata o PLC sob análise merece uma breve contextualização, à luz da Constituição Federal.

Sobre isso, não é demais afirmar que as reformas previdenciárias são marcadas por processos de desconstitucionalização, pois pressupõem transformações estruturais ou substanciais no modelo de seguridade social, ratificado pela Carta de 1988. Seguindo as tendências internacionais, o processo de reforma previdenciária no Brasil tem sido conduzido de forma gradual, sob a pauta do ajuste fiscal.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 19, 2015
Fls. Nº 142

*[Assinatura]*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Foram implementadas duas reformas no sistema previdenciário brasileiro após a promulgação da nossa Constituição, a primeira no governo de Fernando Henrique Cardoso, em 1998, e a segunda no Governo Lula.

No início de seu mandato, em 1995, Fernando Henrique encaminhou ao Congresso Nacional sua proposta de emenda constitucional para reformar o sistema previdenciário brasileiro. Essa proposta estava inserida no contexto que marcou as estratégias de ação de seu governo: estabilização monetária e ajuste fiscal.

No ano de 1998, após três anos de debates e votações no Congresso, a Emenda Constitucional (EC) nº 20 foi aprovada. A EC manteve os regimes públicos de repartição, diferenciados entre "trabalhadores em geral, servidores públicos civis e militares", prevendo ajustes com efeitos restritivos à concessão de aposentadorias precoces. As modificações introduzidas incidiram, principalmente, sobre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

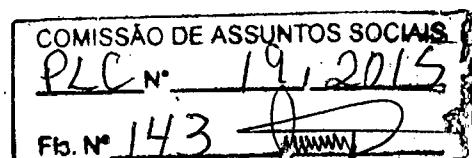
As principais alterações introduzidas pela EC nº 20/1998 no RGPS correspondem a: substituição do conceito de tempo de serviço pelo de tempo de contribuições; extinção da aposentadoria proporcional e da aposentadoria especial para professores universitários e supressão, no texto constitucional, da regra de cálculo do valor dos benefícios.

Foram instituídos, também, a idade mínima para o acesso à aposentadoria proporcional: quarenta e oito anos para as mulheres e cinquenta e três anos para os homens, bem como um acréscimo de 40% no tempo de contribuição para os segurados inscritos até 16/12/1998.

O regime dos servidores públicos não ficou isento às alterações trazidas pela EC nº 20/1998. Digamos que esta EC representa o início da redução da Previdência Social Pública e da maximização dos planos de seguro social privados.

Já no Governo Lula, em 2003, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 41, que mudou o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Para os futuros servidores públicos, foi estabelecido limite de teto para a aposentadoria e a vinculação entre os benefícios e os salários dos trabalhadores da ativa. Houve também aproximação com o Regime Geral (RGPS), uma vez igualado o teto de benefícios dos dois regimes. Para os servidores que desejarem uma renda superior ao teto de benefícios durante a inatividade, resta recorrer à previdência complementar.

A matéria encontra-se, mais uma vez, na pauta dos debates nacionais. O atual governo federal anunciou que formata proposta legislativa de reforma da Previdência com vistas a aumentar a idade mínima para a aposentadoria, entre outras medidas. O discurso hegemônico que fundamenta o atual processo de reforma da Previdência Social se sustenta no argumento de que o sistema previdenciário brasileiro enfrenta uma grave crise, cujos constantes *déficits* acabariam por levar o país ao caos financeiro. Mas, na contracorrente dos discursos oficiais, produzidos e reproduzidos por entidades financeiras e por grande parte da



10



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



mídia, há teses que refutam esse argumento, provenientes, sobretudo, de pesquisadores do tema e de organizações representativas de trabalhadores.

Seguem-se os dispositivos constitucionais referentes à temática em questão que receberam as alterações advindas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acima comentadas, bem como das Emendas Constitucionais nº 42/2003, 47/2005 e nº 88/2015:

***Constituição Federal, Título III (Da Organização do Estado), Capítulo VII (Da Administração Pública), Seção II (Dos Servidores Públicos, art. 40***

***Art. 40.*** *Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

*II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)*

*III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

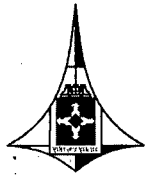
*a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 19, 2015
Fls. Nº 144

19



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

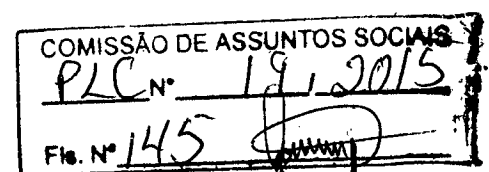
§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

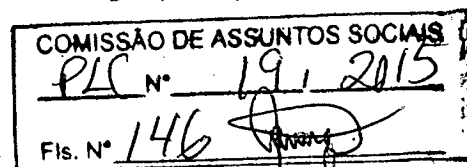
§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

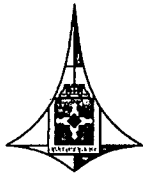
§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

### **Constituição Federal, Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo II (Da Seguridade Social), Seção I (Disposições Gerais), arts. 194 e 195**

**Art. 194.** A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

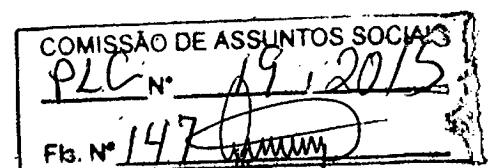
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



**Art. 195.** *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*III - sobre a receita de concursos de prognósticos.*

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

*§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.*

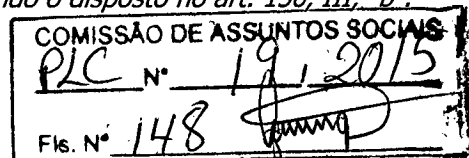
*§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.*

*§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.*

*§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.*

*§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

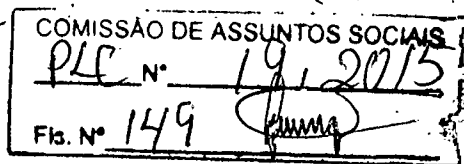
### **Constituição Federal, Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo II (Da Seguridade Social), Seção III (Da Previdência Social), arts. 201 e 202**

**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



*IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

*§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

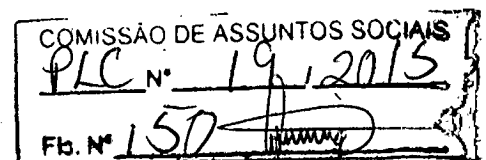
*§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

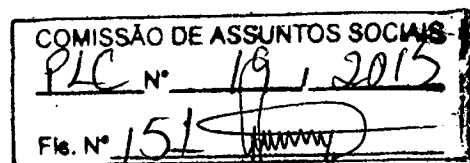
§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

**Art. 202.** O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



§ 4º *Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 5º *A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 6º *A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

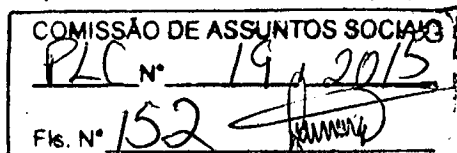
(As referências feitas às Emendas Constitucionais após os textos dos dispositivos são nossas)

Em relação ao assunto central de análise, a Previdência Complementar, vale assinalar que foi no final da década de 70 do século passado que se promoveu a primeira normatização sobre tema, com a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que *dispõe sobre as entidades de previdência privada*. Essa lei, revogada pela Lei Complementar nº 109/2001, sobre a qual discorreremos em seguida, apresentou, de certa maneira, a formatação que conhecemos hoje da matéria. Entre os conceitos e definições que estabelecia, merecem destaque o de **entidades fechadas** (complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, sem fins lucrativos) e o de **entidades abertas** (as entidades de previdência complementar com fins lucrativos).

Hoje, os principais marcos infraconstitucionais que regem a Previdência Complementar no Brasil são as Leis Complementares federais nº 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, e a Lei federal nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

A Lei Complementar (LC) federal nº 108/2001, conforme diz sua ementa, *dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências*. Essa norma dispõe sobre o funcionamento dos fundos de pensão em relação à estrutura organizacional, gestão e dinâmica dos órgãos da administração e estabelece:

- a estrutura mínima das entidades fechadas (conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria executiva), bem como as regras referentes ao processo decisório, atribuições e mandato de seus integrantes;
- a gestão paritária (a composição dos conselhos deliberativo e fiscal paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores);



MB



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



- a eleição direta para a escolha dos representantes dos participantes e assistidos, realizada entre seus pares;
- a competência para fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar (a fiscalização e o controle competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas, sem eximir os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades de suas respectivas entidades de previdência fechada);
- os mecanismos de responsabilização, em caso de irregularidades.

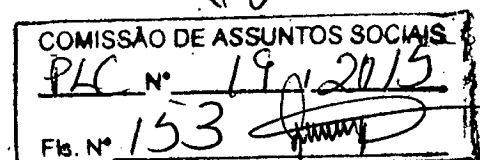
A Lei Complementar federal (LC) nº 109/2001 regulamenta o *caput* do art. 202 da Constituição, dispondo sobre o Regime de Previdência Complementar. Apresenta regras que alcançam tanto os participantes de entidades fechadas como os de entidades abertas da previdência complementar. Estabelece que este regime é organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social e é facultativo, como também determina o art. 202 da Carta Maior. As principais inovações e conceitos contidos na LC são: portabilidade, possibilidade de resgate, autopatrocínio, benefício proporcional diferido e segmentação contábil, entre outros.

Assim, conforme vimos, a previdência complementar é integrada por dois segmentos distintos e com características próprias, a saber: a previdência fechada (também denominada de fundos de pensão), sem fins lucrativos e acessível a grupos específicos de trabalhadores; e a previdência aberta, operada por sociedades anônimas, que exercem suas atividades sempre com finalidade lucrativa.

Em relação ao segmento fechado de previdência complementar, que é o que nos concerne no momento, é fundamental reforçar que a Constituição Federal determina que a sua administração tenha caráter democrático e descentralizado, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos assistidos e do Governo, nos órgãos colegiados (CF, art. 194, VII).

Na continuação, temos que, em fevereiro de 2013, entrou em funcionamento a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (Funpresp), criada pela Lei federal nº 12.618, de 30 de abril de 2012. Esta Lei colocou em prática as reformas da Previdência de 1998 e de 2003, expressas, fundamentalmente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

A Funpresp é responsável pela complementação das aposentadorias dos titulares de cargos efetivos ou vitalícios que tenham ingressado na administração pública da União a partir da data de início de seu funcionamento. O principal objetivo da criação dessa entidade fechada, segundo o Governo Federal, é o de tornar os sistemas públicos de previdência autossustentáveis e, desse modo, garantir a destinação de mais recursos para investimentos no desenvolvimento econômico e social do País, bem como permitir a contenção de um *déficit* que apresenta um índice de crescimento próximo de 10% ao ano.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Dados oficiais de 2011 apontam que o regime de previdência do funcionalismo federal havia acumulado um *déficit* orçamentário de R\$ 60 bilhões para custear a aposentadoria de 960 mil servidores, valor superior ao *déficit* provocado para custear os 30 milhões de benefícios do regime geral, operado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, no mesmo ano, foi de R\$ 37 bilhões. Há projeções, também oficiais, que indicam que, depois de 35 anos de implantação da previdência complementar, haverá uma economia anual de R\$ 36 bilhões para o Orçamento da União.

Registre-se que vários estados já criaram fundos de previdência complementar para seus servidores públicos, como São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Ceará, Pernambuco e Rondônia.

Em nossa unidade da Federação, a Previdência Social é atualmente regida pela Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que *reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências*. O art. 113 dessa Lei Complementar dita:

**Art. 113.** *O Governador do Distrito Federal encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de lei complementar para instituir o regime de previdência complementar do Distrito Federal.*

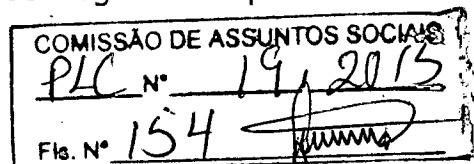
Estabelecido o cenário sobre a temática em questão e feitas as considerações preliminares, passemos à análise do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2015.

O PLC nº 19/2015, que deveria, primordialmente, dispor sobre o **regime** de Previdência Complementar no Distrito Federal, dá destaque para a entidade fechada, a *Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Cíveis do Distrito Federal – DF-PREVICOM*, e deixa em segundo plano – ou sequer regulamenta – conteúdos de relevância relativos ao regime, propriamente dito. Um desvio que tem que ser corrigido.

Feitas essa observação de caráter geral, passaremos a destacar, adiante, questões de concepção, conceituação e terminologia presentes na propositura, que pontuaremos com mais detalhe.

A regra central não é a da opção pelo regime de previdência complementar, mas a da garantia de que os atuais servidores possam permanecer regidos pelas normas previdenciárias vigentes antes da data do início de funcionamento desse novo regime de previdência, conforme disposto na Constituição Federal, art. 40, § 16.

Apenas como exceção, os titulares de cargos efetivos ou vitalícios podem optar pelas regras previdenciárias fixadas no novo regime. Como a previdência complementar é facultativa, a opção irrevogável e irrenunciável não é à previdência complementar, mas à previdência social *básica*, diversamente do que consta da proposta. Destarte, se a adesão ao regime de previdência complementar é



167.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



facultativa, também deve ser possível a desistência desse regime, do contrário, ele deixa de ser facultativo.

O § 2º do art. 1º, bem como o art. 2º do PLC incluem agentes públicos não contemplados pelo regime de previdência definido pelo art. 40 da Constituição e deixam de incluir os titulares de cargos públicos vitalícios, como são os de conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) e os de membro do Ministério Público junto ao TCDF.

Já o art. 3º, que conceitua uma série de termos, carece de revisão, sendo necessário corrigir, acrescentar e também suprimir conceitos.

O *participante* também é a pessoa física (art. 3º, II), embora seja esse o conceito da Lei Complementar federal nº 109/2001 (art. 8º). Ocorre que, na referida Lei Complementar, pessoa física é gênero que abrange empregados, associados e servidores. Numa previdência complementar patrocinada pelo Distrito Federal, participante é o titular de cargo público efetivo (servidor) ou vitalício (membro do TCDF ou do Ministério Público de Contas do DF). No caso do participante sem patrocínio, faz-se necessário especificar as hipóteses em que isso pode ocorrer e, ao mesmo tempo, definir as hipóteses de autopatrocínio.

Identificamos, no PLC nº 19/2015, três espécies de contribuição para a previdência complementar, e não apenas a que aparece no glossário (art. 3º, V). A que consta desse dispositivo é chamada de contribuição normal, com a qual concorrem a contribuição facultativa e a extraordinária (arts. 25 e 26 do PLC, respectivamente). A facultativa está prevista na Lei Complementar federal nº 108/2001 (art. 6º, § 2º) e tem repercussão no valor do benefício; a extraordinária destina-se a cobrir *déficits*, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal (LC 109/2001, art. 19, parágrafo único, II). Há, porém controvérsias sobre a possibilidade de se exigir contribuição extraordinária em plano de contribuição definida. Nossa sugestão é que seja mantida a contribuição extraordinária no texto com a intenção de aprofundar a discussão sobre sua real necessidade.

Há também outros termos e expressões que estão presentes ao longo do texto do PLC que não constam do glossário do art. 3º. É fundamental contemplá-los, como é o caso de "plano de benefícios", "plano de contribuição definida", "benefício", "benefício mínimo", "benefício programado", "benefício não programado" e "benefício proporcional diferido".

Bem assim, o PLC sob exame carece de normas elementares de ajuste à previdência social "básica", a fim de evitar que as matérias tratadas na Lei fiquem ao sabor das interpretações de quem a aplica. Conforme estatui a Constituição Federal, art. 40, § 14, ao instituir a previdência complementar, o Distrito Federal pode limitar o valor das aposentadorias e pensões de seus servidores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (RGPS), regido pelo art. 201 da CF. Isso significa que a contribuição previdenciária dos servidores

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC N.º 19, 2015
Fis. N.º 155

16/5



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



que tiverem ingressado no serviço público depois da data de instituição do regime de previdência complementar não poderá mais ser calculada sobre o valor integral de sua remuneração e subsídio, tal como definido na Lei Complementar nº 769, de 2008 (art. 60). Registre-se que a Lei Federal nº 12.618, de 2012, que instituiu a previdência complementar na União, promoveu a adequação:

**Art. 29.** *O caput do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:*

**Art. 4º** *A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:*

*I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele;*

*II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:*

*a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou*

*b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.*

Quanto à entidade fechada de previdência complementar, a DF-PREVICOM (Capítulo II do PLC), faz-se necessário redefinir sua natureza jurídica, associando-a com a natureza pública prevista na Constituição Federal (art. 40, § 15). Também é necessário modificar o mérito de algumas disposições, para reduzir a interferência política nessa entidade, como é o caso da fixação dos salários dos empregados pelo Poder Executivo.

A disposição do PLC que determina ser da competência do Conselho Deliberativo a "nomeação" dos membros da Diretoria Executiva está correta. No entanto, essa "nomeação" não pode estar condicionada à indicação do Governador. O Conselho Deliberativo é constituído de forma paritária por representantes do Governo e dos participantes e assistidos. Cabe ao Conselho Deliberativo escolher os dirigentes da entidade, sem qualquer interferência política. A respeito do destaque dado ao termo "nomeação", vale explicar que a DF-PREVICOM é regida pela legislação trabalhista, onde não há nomeação e exoneração, mas contratação e demissão.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 19, 2015
Fb. Nº 156

148.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Quanto ao teor do art. 10, esta relatoria sugeré a ampliação dos requisitos mínimos que devem ser preenchidos pelos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Diretoria Executiva. Nos requisitos de natureza afirmativa, propõe-se a inclusão de exigências típicas de outros diplomas legais para o exercício de cargo público, como a quitação com as obrigações eleitorais. Nas vedações, é importante que se considere o conceito de ficha-limpa, já popularizado, em nosso país, por força da Lei Complementar federal nº 135, de 4 de junho de 2010. Além disso, também são recomendadas regras de vedação ao nepotismo, presentes em outros diplomas legais do Distrito Federal.

A redação do art. 11 restringiu sobremaneira a função dos comitês, incumbindo a eles apenas a de investimentos e, ao mesmo tempo, retirando a participação dos interessados, o que contraria a Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 42), que assegura "a participação de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para os quais contribui". De igual modo, a Lei federal nº 12.618, de 2012, que instituiu a previdência complementar na União, também é aberta ao arbitramento dos participantes e assistidos sobre os destinos da previdência complementar. A função dos comitês não se relaciona apenas com os investimentos, mas também com os planos. Ao mesmo tempo, essa função não se atém apenas às diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo, mas também aos comandos do estatuto e do regimento interno da DF-PREVICOM. Essa matéria deve, portanto, ser aperfeiçoada no Projeto de Lei Complementar nº 19/2015.

O art. 12 estabelece que a "remuneração" e as vantagens dos membros da Diretoria Executiva serão fixadas pelo Conselho Deliberativo, dentro de limites máximo e mínimo definidos por ato do Poder Executivo (*caput*); e a "remuneração" dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal será fixada por ato do Governador (§ 1º). Em primeiro lugar, destacamos, mais uma vez, que a DF-PREVICOM é regida pela legislação trabalhista, então a retribuição pecuniária por trabalhos prestados é o salário e não a remuneração. Bem assim, os membros dos conselhos não recebem remuneração mensal, mas gratificação (*jetom*) pelas reuniões das quais participam. Sugere-se limitar o valor das gratificações a 10% do salário dos membros da Diretoria Executiva, por ser esse o parâmetro adotado nos conselhos de outras entidades do DF, como também na previdência complementar da União.

Chama atenção, também, o art. 17 do PLC, cujos parágrafos não guardam relação estreita com a matéria contida no *caput*, sobretudo o § 3º, que traz regra estranha ao regime de previdência complementar, ao tratar de compensação previdenciária. Ora, essa compensação financeira é exclusiva do regime de previdência social, não se aplicando ao regime de previdência complementar, conforme se constata da leitura do art. 201, § 9º da Constituição Federal:

**Art. 201.** *A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PL N° 19, 2015  
Fls. N° 157



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



*§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.*

O art. 20, *caput*, repete, em essência, o art. 19, que já define que os planos de benefícios são estruturados na modalidade de contribuição definida. O restante do artigo cuida apenas de remissões a dispositivos de outras normas a que o regime de previdência do Distrito Federal já está sujeito por conta da hierarquia das leis. Por sua vez, os parágrafos, que tratam dos benefícios programados (§ 1º) e não programados (§§ 2º e 3º), apresentam redação que dificulta a compreensão dos comandos normativos. O essencial da regra é dizer que os benefícios da previdência complementar dependem de habilitação prévia a benefícios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Se o beneficiário fizer jus ao benefício proporcional diferido, o requisito é a concessão de benefício pelo regime de previdência social a que o beneficiário estiver filiado.

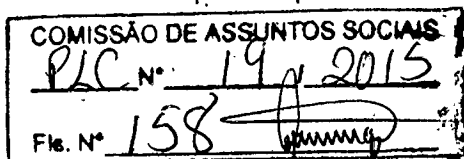
Todavia, na hipótese de falecimento de participante ou assistido sem deixar beneficiário do RPPS, o resgate do saldo acumulado na conta do participante só é possível após a habilitação legal no processo de inventário. Essa habilitação legal é feita em inventário judicial, em caso de existência de testamento ou interessado incapaz, ou mediante escritura pública, se todos forem capazes, conforme dita o art. 610 do novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, em vigor desde a segunda quinzena de março de 2016. Nesse sentido, defendemos que esteja consignada no PLC a norma jurídica da lei processual civil, que permite a habilitação nos processos de inventário e partilha, a saber:

**Art. 610.** *Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.*

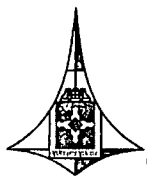
*§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.*

Seguindo com nossa análise, apontamos lacunas no conteúdo disciplinado pela Seção II do Capítulo III da proposição. Logo de início, a Seção II anuncia, em ordem invertida, "da manutenção e da filiação" (ao plano de benefícios complementares). No entanto, traz regras apenas para as hipóteses de permanência do participante na previdência complementar do Distrito Federal. Em razão disso, é indispensável estabelecer regramento para a adesão à previdência complementar do DF, para a cessação dessa adesão, para a manutenção da adesão e para o autopatrocínio, observando-se, por suposto, uma certa ordem cronológica.

A Seção III do Capítulo II do PLC trata da gestão dos recursos garantidores. No entanto, está incorretamente inserida no Capítulo que trata da instituição da DF-



145-



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



PREVICOM, pois os recursos são garantidores do plano de benefícios da previdência complementar e não da entidade DF-PREVICOM. Assim, sugere-se o deslocamento do conteúdo dessa Seção para posição mais adequada no PLC. Ao mesmo tempo, as regras apresentadas para a gestão desses recursos devem ser melhor e mais claramente detalhadas, afinal, a gestão dos recursos da previdência complementar é um dos pontos nevrálgicos da concepção do regime de previdência complementar. A sustentabilidade dos servidores públicos em sua velhice ou invalidez depende da boa administração desses recursos. Por isso parece-nos apropriado trazer para o PLC, por analogia, as regras dos arts. 15 e 28 da Lei federal nº 12.618, de 2012, que instituiu na União o regime de previdência complementar.

**Art. 15.** *A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos dos planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).*

§ 1º *A gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas entidades referidas no caput poderá ser realizada por meio de carteira própria, carteira administrada ou fundos de investimento.*

§ 2º *As entidades referidas no caput contratarão, para a gestão dos recursos garantidores prevista neste artigo, somente instituições, administradores de carteiras ou fundos de investimento que estejam autorizados e registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).*

§ 3º *A contratação das instituições a que se refere o § 2º deste artigo será feita mediante licitação, cujos contratos terão prazo total máximo de execução de 5 (cinco) anos.*

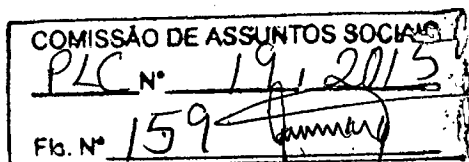
§ 4º *O edital da licitação prevista no § 3º estabelecerá, entre outras, disposições relativas aos limites de taxa de administração e de custos que poderão ser imputados aos fundos, bem como, no que concerne aos administradores, a solidez, o porte e a experiência em gestão de recursos.*

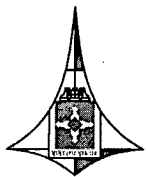
§ 5º *Cada instituição contratada na forma deste artigo poderá administrar, no máximo, 20% (vinte por cento) dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões.*

§ 6º *As instituições referidas no § 5º deste artigo não poderão ter qualquer ligação societária com outra instituição que esteja concorrendo na mesma licitação ou que já administre reservas, provisões e fundos da mesma entidade fechada de previdência complementar.*

.....

**Art. 28.** *Até que seja promovida a contratação na forma prevista no § 3º do art. 15 desta Lei, a totalidade dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões dos planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud será administrada por instituição*





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



*financeira federal, mediante taxa de administração praticada a preço de mercado, vedada a cobrança de taxas de performance.*

Como vemos, entre as regras está a adoção expressa das normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e da Comissão de Valores Imobiliários (CVM). Aliás, nesse particular, cremos que o § 2º do art. 14, que atribui ao Conselho Deliberativo definir os percentuais por modalidade de gestão, pode estar em conflito ou, no mínimo, gerar dúvidas de interpretação quando contrastado com o art. 9º da Lei Complementar federal nº 109, de 2001:

**Art. 9º** *As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.*

**§ 1º** *A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.*

Da mesma maneira, acreditamos ser imprescindível que a carteira de investimento da previdência complementar do Distrito Federal seja **licitada**, pois ela é um ativo importantíssimo e cobiçado pelo mercado financeiro. A licitação é a forma mais transparente e segura para garantir a correta aplicação dos recursos da DF-PREVICOM.

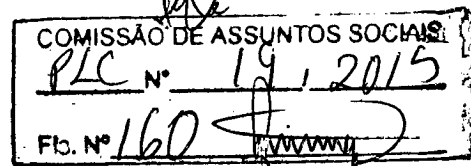
Passando ao art. 25, *caput*, temos que a referência do regime geral de previdência social deve ser o salário de contribuição e não o valor máximo de benefícios, como está proposto pelo PLC. Isso não gera prejuízo ao limite, uma vez que "o valor do salário de benefícios não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício" (Lei federal 8.213, de 24 de junho de 1991, art. 29, § 2º). Além disso, não se pode olvidar que o regime geral de previdência social prevê a possibilidade de o valor da aposentadoria por invalidez ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo, como também dispõe a Lei federal nº 8.213, de 1991, em seu art. 45:

**Art. 45.** *O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).*

*Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:*

a) *será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;*

b) *será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;*





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



*c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.*

Também é problemático o § 2º do art. 25, pois permite que os atuais servidores públicos possam aderir à previdência complementar sem, no entanto, optarem pelo regime do qual ela decorre, isto é, os atuais servidores podem continuar regidos pelas atuais regras do regime próprio de previdência social e, ao mesmo tempo, aderir ao segmento complementar do novo regime, como se este fosse um produto disponível no mercado. Entendemos que isso não é possível, pois a determinação da Constituição Federal (art. 40, §§ 14 a 16) é para possibilitar um regime complementar à previdência social com aposentadorias e pensões limitadas ao teto dos benefícios do regime geral de previdência social. Por esse motivo recomendamos a supressão do conteúdo do referido § 2º.

O art. 26, *caput*, dispõe que o valor da contribuição do patrocinador não pode exceder a do participante, estando, ainda, limitada a 8,5 % (oito e meio por cento) sobre a base de cálculo definida no PLC. O § 1º, por seu turno, estabelece que o benefício de risco, cujo valor é limitado à base de cálculo da contribuição, será custeado com contribuições em separado, definidas no plano de benefícios, não podendo a contribuição do patrocinador exceder a do participante. Julgamos ser necessária a alteração do § 1º, visto que, da forma como está redigido, onera os contribuintes da previdência complementar e, no que tange às contribuições do patrocinador, contraria o limite de 8,5%. De fato, se o limite de contribuição do patrocinador é 8,5%, eventual contribuição em separado do participante não pode ter contribuição correspondente do patrocinador.

Já o § 2º do art. 26 prevê o aporte de contribuições extraordinárias, previstas no art. 19 da Lei Complementar nº 109, de 2001, cujo teor é o seguinte:

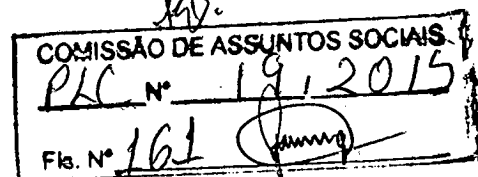
**Art. 19.** *As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.*

*Parágrafo único.* *As contribuições referidas no caput classificam-se em:*

*I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e*

*II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.*

No entanto, o mesmo § 2º do art. 26 proíbe o aporte de contribuições extraordinárias pelo patrocinador, o que não parece ter respaldo nessa Lei Complementar federal. Por isso, esta relatoria vê razoabilidade em possibilitar que o patrocinador também possa ser chamado a fazer contribuições extraordinárias.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Vale ressaltar que que a Lei Complementar federal nº 108, de 2001, determina a responsabilidade, tanto do patrocinador quanto dos participantes, pelo custeio do plano de benefícios, conforme pode ser lido em seu art. 6º:

**Art. 6º** *O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.*

**§ 1º** *A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.*

**§ 2º** *Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.*

**§ 3º** *É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.*

O art. 29 do PLC nº 19/2015 prevê a portabilidade dos direitos acumulados pelo participante durante a percepção de renda programada. No entanto, há regras e vedações referentes à portabilidade estatuídas na Lei Complementar federal nº 109, de 2001, que não podem ser desconsideradas na legislação distrital, a saber:

**Art. 14.** *Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:*

*I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;*

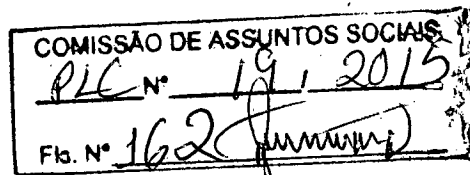
*II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;*

*III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e*

*IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.*

**§ 1º** *Não será admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.*

**§ 2º** *O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá período de carência para o instituto de que trata o inciso II deste artigo.*





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



*§ 3º Na regulamentação do instituto previsto no inciso II do caput deste artigo, o órgão regulador e fiscalizador observará, entre outros requisitos específicos, os seguintes:*

*I - se o plano de benefícios foi instituído antes ou depois da publicação desta Lei Complementar;*

*II - a modalidade do plano de benefícios.*

*§ 4º O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.*

.....

**Art. 27.** *Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente.*

*§ 1º A portabilidade não caracteriza resgate.*

*§ 2º É vedado, no caso de portabilidade:*

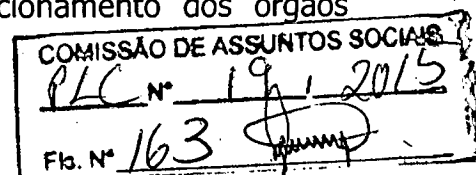
*I - que os recursos financeiros transitem pelos participantes, sob qualquer forma; e*

*II - a transferência de recursos entre participantes.*

Chegando ao Capítulo IV, vemos que este tem como tema o controle e a fiscalização. No entanto, apenas o art. 30 corresponde ao assunto. Os demais artigos cuidam de matérias que podem ser classificadas como disposições finais ou disposições transitórias. Além disso, as matérias contidas nos arts. 30, 31 e 35 normatizam sobre a DF-PREVICOM e, portanto, devem ser tratadas nas disposições atinentes à entidade.

Assinalamos nossas objeções às disposições constantes nos arts. 38 e 41 da propositura sob exame. O art. 38 pretende alterar a Lei Complementar nº 769, de 2008, em três dispositivos diferentes, embora não haja qualquer pertinência temática entre esses dispositivos e a matéria do PLC nº 19/2015. Já o art. 41 revoga as disposições em contrário, destacando o art. 114 da Lei Complementar nº 769, de 2008. Ocorre que este artigo não guarda nexos com o PLC, não havendo sentido, pois, em revogá-lo.

Consideramos importante acrescentar à proposição dispositivos que tratem sobre a cobertura das despesas administrativas de funcionamento dos órgãos





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



gestores do regime de previdência complementar e do regime próprio de previdência social do Distrito Federal, por meio de taxas de administração e carregamento, limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento.

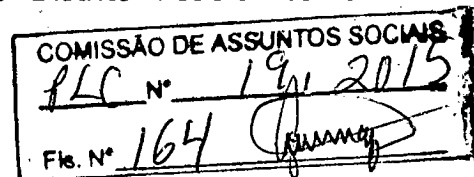
Ademais, sugerimos se possibilitar a administração pela DF-PREVICOM de planos de benefícios patrocinados por demais Estados e Municípios da federação, desde que hajam instituído os correspondentes regimes de previdência complementar. Tal medida deve alcançar principalmente os municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, e traz benefícios à instituição ao majorar o montante total de recursos para investimentos – o que permite escala com melhores retornos.

Diante do volume de modificações que avaliamos necessárias, não enxergamos melhor solução que o oferecimento de um Substitutivo. Assinalamos, todavia, que interrogações ainda perduram e devem ser elucidadas após o aprofundamento do debate. Por oportuno, registramos que a Câmara Legislativa já promoveu uma audiência pública para tratar do assunto, poucos dias após a apresentação, em Plenário, do PLC em pauta. A leitura das notas taquigráficas da audiência não deixa dúvida de que esta é uma matéria em aberto, com inúmeros pontos polêmicos a pacificar. A propósito dessa afirmação, não é demais traçar um breve resumo das referidas discussões, que estão anexadas, na íntegra, a este parecer.

Em 3 de junho de 2015, foi realizada nesta Casa, por iniciativa da bancada do Partido dos Trabalhadores, audiência pública "*destinada a debater as questões relacionadas à Previdência e à aposentadoria dos servidores públicos civis do Distrito Federal*". Participaram do debate o então Secretário de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização; o Defensor Público Geral; a Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Matéria Consultiva da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PRCON/PGDF); o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do DF (IPREV); o Presidente do Conselho de Administração do IPREV; o Diretor da Nova Central Sindical dos Trabalhadores, o representante do Conlutas, a Deputada Federal Érika Kokay e o Diretor-Presidente da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp).

O titular da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização (que agora faz parte da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme Decreto do DF nº 36.825, de 22 de outubro de 2015) comentou a adoção da previdência complementar pelo Governo Federal e por alguns estados brasileiros, destacando o modelo do Rio de Janeiro como paradigma para a elaboração da proposta distrital. Também salientou que o servidor que adotar a previdência complementar pagará 28,5% a menos de tributos. R.D.

No mesmo diapasão do Secretário de Estado, a Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Matéria Consultiva da PGDF e o Diretor-Presidente do IPREV defenderam a criação da previdência complementar no Distrito Federal como





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



decorrência de imposição constitucional e como medida fundamental para sustentabilidade do regime de previdência local.

Entretanto, o Presidente do Conselho de Administração (Conad) do IPREV, os representantes dos trabalhadores e a Deputada Érika Kokay apontaram inúmeras fragilidades na proposta do Poder Executivo, a começar pela falta de diálogo com os servidores públicos e suas representações, previamente à apresentação do Projeto de Lei Complementar.

O Presidente do Conad do IPREV chegou a ler nota de repúdio a três Projetos de Lei Complementar referentes ao tema, entre eles o PLC nº 19/2015, ora em exame, subscrita não só pelo conselho, mas por 150 mil servidores públicos. A nota rechaça o processo pouco democrático que culminou na apresentação das proposições e apresenta duras críticas ao mérito destas, como perda de direitos históricos dos trabalhadores e retrocesso na representação das categorias nos conselhos. Também registra que foi ignorado o trabalho de atualização da Lei Complementar nº 769, de 2008 (que organiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do DF) que vinha sendo desenvolvido pelo Conad há mais de dois anos.

Por sua vez, o Diretor-Presidente da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp) fez um breve histórico da previdência complementar no Brasil, comentou a experiência da Funpresp e, em seguida, elencou suas objeções ao PLC nº 19/2015. Uma delas refere-se ao fato de a proposta original estar direcionada não só a servidor, mas também a empregado público, o que não é permitido pela Constituição. Também salienta a falta de clareza, no PLC, com relação à natureza pública da fundação de previdência complementar a ser constituída no DF. A DF-PREVICOM, no entender do palestrante, deve promover concurso público para contratação de pessoal, bem como obedecer às regras de licitação. Bem assim, reprovou a possibilidade de multipatrocínio e a previsão de contribuição extraordinária em plano de contribuição definida, entre outras críticas.

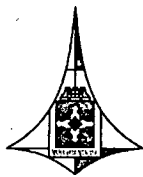
O resumo da audiência pública reforça nossa convicção, anteriormente explicitada, de que a matéria ainda necessita ser discutida em muitos fóruns democráticos para receber sua formatação final.

Com esse espírito, apresentamos Substitutivo ao PLC nº 19/2015, que soma a nossa apreciação à de especialistas e trabalhadores consultados acerca do tema, com o intuito de que seja o ponto de partida para grandes debates.

A seguir, apresentamos tabela quanto ao acatamento, no Substitutivo, do teor das emendas apresentadas ao Projeto de Lei Complementar, fundamentais para a elaboração deste Parecer.

*SB*

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 19, 2015
Flo. Nº 165



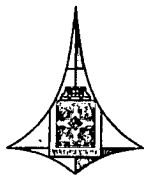
## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



### QUADRO DE EMENDAS AO PLC nº 19/2015

Nº da Emenda	Tipo	Autoria	Assunto	Status	Localização no Substitutivo
1.	M	Dep. Bispo Renato Andrade	Dispõe sobre: caráter facultativo da previdência complementar; servidores alcançados pela previdência complementar; opção irrevogável e irretratável à previdência complementar; alterações referentes aos órgãos da administração pública do DF cujos titulares de cargos efetivos ou vitalícios poderão aderir à previdência complementar.	Acatada em parte	Art. 2º Art. 38  (caráter facultativo da prev.complementar)
2.	M	Dep. Bispo Renato Andrade	Faculta ao servidor com data de ingresso no serviço público anterior ao início de funcionamento da DF-PREVICOM aderir à previdência complementar, sendo seu silêncio considerado opção pelo regime de previdência em que se encontra.	Acatada	Disposição implícita em diversos dispositivos do Substitutivo
3.	M	Dep. Bispo Renato Andrade	Estabelece prazo de 3 anos, contados a partir do início de funcionamento da DF-PREVICOM, para que o servidor com data de ingresso no serviço público anterior ao início de funcionamento da DF-PREVICOM opte por aderir ou não à previdência complementar.	Rejeitada	
4.	A	Dep. Bispo Renato Andrade	Define como marco temporal de ingresso no serviço público a data em que o servidor toma posse no cargo.	Rejeitada	
5.	M	Dep. Bispo Renato Andrade	Estabelece que o Poder Executivo criará a DF-PREVICOM por meio de lei complementar exclusiva para esse fim.	Rejeitada	

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLC Nº 19, 2015  
Fls. Nº 166



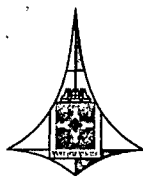
## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Nº da Emenda	Tipo	Autoria	Assunto	Status	Localização no Substitutivo
6.	M	Dep. Bispo Renato Andrade	Estabelece que "a criação de empregos e a fixação de quantitativos e salários da DF-PREVICOM será definida em lei complementar" que disporá exclusivamente sobre a criação da entidade fechada.	Rejeitada	
7.	A	Dep. Bispo Renato Andrade	Veda a utilização ou transferência de recursos da DF-PREVICOM para finalidade diversa do custeio de suas despesas administrativas; do pagamento de renda aos assistidos; de aplicação financeira com o objetivo do aumento de sua rentabilidade.	Acatada	Disposição implícita em diversos dispositivos do Substitutivo
8.	M	Dep. Bispo Renato Andrade	Define requisitos a serem preenchidos pelos membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal da DF-PREVICOM.	Retirada pelo Autor	
9.	M	Dep. Bispo Renato Andrade	Dispõe que para os planos em que seja patrocinador o Distrito Federal, o valor da contribuição do patrocinador não pode exceder a do participante, estando, ainda, limitada a 8,5% sobre a base de cálculo. O "benefício de risco" será custeado com contribuições em separado, não podendo a contribuição do patrocinador exceder a do participante.	Acatada em parte	Art. 11
10.	M	Dep. Bispo Renato Andrade	Determina que a DF-PREVICOM seja criada no prazo de até 540 dias, contados da publicação da Lei Complementar oriunda do PLC 19/2015 e dispõe que a Lei Complementar entre em vigor 180 dias após sua publicação.	Rejeitada	

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLC Nº 19/2015  
Fls. Nº 167

lety



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Nº da Emenda	Tipo	Autoria	Assunto	Status	Localização no Substitutivo
11.	M	Dep. Bispo Renato Andrade	Estabelece que o presidente do Conselho Deliberativo, indicado pelos representantes dos patrocinadores, terá, além do seu, o voto de qualidade.	Acatada em parte	Art. 24
12.	M	Dep. Bispo Renato Andrade	Estabelece que o presidente do Conselho Fiscal, indicado pelos representantes dos participantes e assistidos, terá, além do seu, o voto de qualidade.	Acatada	Art. 25
13.	M	Dep. Bispo Renato Andrade	Estabelece que a escolha dos representantes dos participantes e assistidos, nos Conselhos Deliberativo e Fiscal, será feita mediante eleição direta entre seus pares.	Acatada em parte	Art. 24 Art. 25
14.	M	Dep. Bispo Renato Andrade	Estabelece que os membros da Diretoria Executiva, em número máximo de 6, serão nomeados pelo Conselho Deliberativo.	Rejeitada	
15.	M	Dep. Bispo Renato Andrade	Estabelece requisitos mínimos para os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Diretoria Executiva da DF-PREVICOM.	Acatada e complementada	Art. 29
16.	M	Dep. Bispo Renato Andrade	Estabelece requisitos mínimos para os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria do Iprev/DF	Rejeitada	Sem pertinência temática
17.	S	Dep. Bispo Renato Andrade	Suprime o inciso III do art. 2º do PLC 19/2015.	Rejeitada	(o dispositivo a ser suprimido, nos termos da emenda, não corresponde à matéria que se pretende suprimir, nos termos da justificção

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLC Nº 19, 2015  
Fls. Nº 168



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Nº da Emenda	Tipo	Autoria	Assunto	Status	Localização no Substitutivo
18.	M	Deputados da Bancada do PT	Altera a ementa do Projeto de Lei Complementar.	Acatada	Ementa do Substitutivo
19.	M	Deputados da Bancada do PT	Desdobra, com nova redação, o art. 1º do PLC nos arts. 1º (institui o regime de previdência complementar); 2º (estabelece que deste regime decorrem a previdência social básica, de filiação obrigatória, e a previdência complementar, de filiação facultativa); e 41 (estabelece que é assegurada a permanência no RPPS ao titular de cargo público que tenha ingressado na administração direta, autárquica e fundacional do DF antes do funcionamento da DF-PREVICOM).	Acatada em parte	Art. 1º Art. 2º Art. 38
20.	M	Deputados da Bancada do PT	Modifica a redação do art. 2º do PLC 19/2015 e adiciona, antes do artigo, Capítulo II, denominado "Da Previdência Social Básica".	Acatada em parte	Art. 3º
21.	M	Deputados da Bancada do PT	Modifica a redação do art. 3º do PLC 19/2015, adicionando, antes do artigo, Capítulo II, denominado "Dos Conceitos Básicos".	Acatada	Art. 5º
22.	M	Deputados da Bancada do PT	Dá nova redação ao art. 4º, desdobrando-o em dois artigos e suprime os arts. 30, 31 e 34, contemplados na redação proposta (autoriza a criação da DF-PREVICOM, dispõe sobre sede e foro da entidade fechada e sobre princípios e normas referentes a sua natureza pública).	Acatada	Art. 22

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLC Nº 19, 2015  
Fls. Nº 169

147



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Nº da Emenda	Tipo	Autoria	Assunto	Status	Localização no Substitutivo
23.	M	Deputados da. Bancada do PT	Dispõe sobre composição e competências da Diretoria Executiva da DF-PREVICOM.	Acatada	Art. 28
24.	M	Deputados da. Bancada do PT	Dispõe sobre os requisitos a serem atendidos pelos membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.	Acatada	Art. 29
25.	M	Deputados da. Bancada do PT	Estabelece que a Diretoria Executiva da DF-PREVICOM poderá criar, nos termos de estatuto e regimento, comitês de assessoramento técnico, de caráter consultivo, para cada plano de benefícios.	Acatada	Art. 34
26.	M	Deputados da. Bancada do PT	Dispõe sobre o salário, vantagens e benefícios dos membros da Diretoria Executiva da DF-PREVICOM, com a ressalva de que o salário e as vantagens não ultrapassarão o teto de remuneração aplicável aos servidores públicos do DF. Estabelece que a gratificação dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal fica limitada a 10% do salário dos membros da Diretoria Executiva	Acatada	Art. 32
27.	M	Deputados da. Bancada do PT	Estabelece regras para ex-diretor da DF-PREVICOM que se encontrar em período de impedimento (12 meses após o término do exercício do cargo).	Acatada	Art. 31
28.	M	Deputados da. Bancada do PT	Dispõe sobre código de ética e conduta a ser instituído pelo Conselho Deliberativo e fiscalizado pelo Conselho Fiscal.	Acatada	Art. 32
29.	M	Deputados da. Bancada do PT	Dispõe sobre o custeio da previdência complementar e sobre a manutenção da DF-PREVICOM.	Acatada	Arts. 15, 35 e 36

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLC Nº 19, 2015  
Fls. Nº 170



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Nº da Emenda	Tipo	Autoria	Assunto	Status	Localização no Substitutivo
30.	M	Deputados da Bancada do PT	Dispõe sobre benefícios programados e não programados.	Acatada	Art. 19
31.	M	Deputados da Bancada do PT	Dispõe sobre a adesão à previdência complementar.	Acatada	Arts. 6º, 7º, 8º e 9º
32.	M	Deputados da Bancada do PT	Dispõe sobre a aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos dos planos de benefícios da DF-PREVICOM.	Acatada	Arts. 16 e 39
33.	M	Deputados da Bancada do PT	Dispõe sobre a contribuição normal do participante e do patrocinador bem como sobre as contribuições facultativas pelo participante e as contribuições extraordinárias pelo participante e pelo patrocinador.	Acatada em parte	Arts. 10, 11, 12, 13 e 14
34.	M	Deputados da Bancada do PT	Assegura o resgate e a portabilidade do direito acumulado pelo participante.	Acatada	Art. 17
35.	M	Deputados da Bancada do PT	Dá nova titulação ("Das Disposições Finais e Transitórias") ao Capítulo IV do PLC 19/2015	Acatada	Capítulo V
36.	M	Deputados da Bancada do PT	Transfere conceito ("participante sem patrocínio") estatuído no <i>caput</i> do art. 24 do PLC para o artigo que apresenta o glossário, e as disposições sobre esse conceito, constantes dos §§ 1º e 2º do art. 24, para artigo pertinente na proposição.	Acatada em parte	Art. 4º, XVI

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLC Nº 19, 2015  
Fls. Nº 171

47



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Nº da Emenda	Tipo	Autoria	Assunto	Status	Localização no Substitutivo
37.	M	Deputados da Bancada do PT	Autoriza o Poder Executivo a promover o aporte de R\$ 20.000.000,00 à DF-PREVICOM, a título de adiantamento de suas contribuições futuras, para o funcionamento inicial da entidade, e estabelece critérios para que o valor possa ser devolvido.	Acatada	Art. 41
38.	M	Deputados da Bancada do PT	Retira da proposta a revogação do art. 114 da Lei Complementar nº 769/2008.	Acatada	
39.	S	Deputados da Bancada do PT	Suprime os incisos VII e VIII do art. 3º do PLC 19/2015, que definem entidade multipatrocinada e multiplano, respectivamente.	Acatada	
40.	S	Deputados da Bancada do PT	Suprime o art. 37 do PLC 19/2015.	Acatada	
41.	S	Deputados da Bancada do PT	Suprime, no art. 38 do PLC, acréscimo proposto para o art. 73 da Lei Complementar nº 769/2008.	Acatada	
42.	S	Deputados da Bancada do PT	Suprime, no art. 38 do PLC, redação proposta para o art. 88 da Lei Complementar nº 769/2008.	Acatada	
43.	S	Deputados da Bancada do PT	Suprime art. 39 do PLC 19/2015.	Acatada	
44.	S	Deputados da Bancada do PT	Suprime art. 40 do PLC.	Acatada	
45.	R	Deputados da Bancada do PT	Emenda de redação para setenta e sete dispositivos do PLC 19/2015.	Acatada	

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLC Nº 19, 2015  
Fls. Nº 172



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Siglas utilizadas para as emendas:

A – Emenda Aditiva

M – Emenda Modificativa

S – Emenda Supressiva

R – Emenda de Redação

Diante do exposto, manifestamos voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2015, na forma do Substitutivo.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADA LUZIA DE PAULA**

*Presidente*

**DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL**

*Relator*

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 19, 2015
Fls. Nº 173